



MUNICÍPIO DE SOBRAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ESTADO DO CEARÁ
Ref.: Pregão Eletrônico nº 100/2025.
Processo nº P386616/2024-05.

ASSUNTO: Resposta à Impugnação apresentada pela empresa *Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2025, apresentada pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, sob a alegação de suposta ilegalidade na aceitação de produtos enquadrados como “alimentos” para os itens 14 e 15 do Termo de Referência, os quais tratam da aquisição de carbonato de cálcio 1250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar).

A impugnante sustenta que o edital deveria restringir a participação apenas a medicamentos registrados na Anvisa, argumentando que o termo “suplementação” não pode ser interpretado como autorização para fornecimento de suplementos alimentares, mas sim de medicamentos.

Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Nota Técnica Conjunta nº 251/2024, emitida pelo Ministério da Saúde, estabelece a recomendação de suplementação de cálcio durante a gestação, especialmente em gestantes com baixo consumo alimentar de cálcio ou com risco de pré-eclâmpsia.

Importa destacar, contudo, que o termo “*suplementação*”, no contexto técnico-sanitário da Nota, não se refere a suplementos alimentares, mas sim à administração medicamentosa de cálcio como medida profilática e terapêutica.

Deve-se, portanto, aplicar interpretação hermenêutica e teleológica ao texto da Nota Técnica, compreendendo que:

1. O objetivo do documento é orientar a profilaxia de distúrbios hipertensivos gestacionais, como pré-eclâmpsia e eclâmpsia, doenças de relevância clínica e de saúde pública;



2. A referência à “suplementação” foi feita no sentido de complementação terapêutica prescrita, realizada sob supervisão profissional, não se confundindo com produtos de livre venda classificados como alimentos;
3. O cálcio, nesse contexto, é insumo farmacológico essencial, previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), de acordo com a Portaria GM/MS nº 3.047/2022 e a Portaria GM/MS nº 1.555/2013, e de uso regular no âmbito da assistência farmacêutica do SUS.

III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A RDC nº 243/2018 da Anvisa distingue claramente suplementos alimentares de medicamentos. Suplementos destinam-se a indivíduos saudáveis, e não podem apresentar alegações terapêuticas ou profiláticas. Por outro lado, os produtos farmacêuticos à base de cálcio, como o carbonato de cálcio 1250 mg, são medicamentos específicos, conforme definição da RDC nº 24/2011, por possuírem indicações terapêuticas e registro sanitário próprio.

Dessa forma, a menção a “suplementação” na Nota Técnica não implica enquadramento do produto como alimento, mas reforça a necessidade do uso do medicamento contendo cálcio, devidamente registrado e controlado pela Anvisa.

IV – DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL E DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

O edital do Pregão Eletrônico nº 100/2025 é claro ao definir como objeto a aquisição de medicamentos da Atenção Básica III.

O descritivo técnico dos itens 14 e 15 menciona “carbonato de cálcio 1250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar)”, com finalidade terapêutica, atendendo à RENAME e aos protocolos clínicos vigentes.

Não há, portanto, qualquer previsão editalícia que permita a aquisição de produtos alimentares. O termo “suplementação”, eventualmente utilizado em notas técnicas ou protocolos clínicos, não altera a natureza medicamentosa do item, devendo ser compreendido no sentido técnico de complementação farmacológica, conforme entendimento consolidado da OMS e do Ministério da Saúde.



Dessa forma, não há ilegalidade ou vício no edital que justifique acolher a impugnação, uma vez que o certame observa rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, eficiência e supremacia do interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.

V - Da retificação do esclarecimento anterior
Registre-se, por oportuno, que, em resposta a pedido de esclarecimento, esta Administração havia deixado dúvida sobre a possibilidade de atendimento dos itens 14 e 15 por **suplemento alimentar** ou **medicamento**. Contudo, após reanálise técnico-sanitária e jurídica, à luz da **Nota Técnica Conjunta MS nº 251/2024**, dos normativos sanitários vigentes e da organização da assistência farmacêutica no **SUS**, **retifica-se** aquele esclarecimento para **consignar que o objeto refere-se exclusivamente a medicamento** contendo **carbonato de cálcio 1.250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar)**, devendo ser ofertado **produto com registro na Anvisa na categoria “medicamento”, não se admitindo enquadramento como suplemento alimentar**.

A presente retificação **não altera o edital**, apenas reforça sua correta interpretação, preservando a vinculação ao instrumento convocatório, a segurança do paciente e a conformidade regulatória. Propostas que destoem dessa condição **serão desclassificadas por não atendimento ao objeto**.

VI – CONCLUSÃO

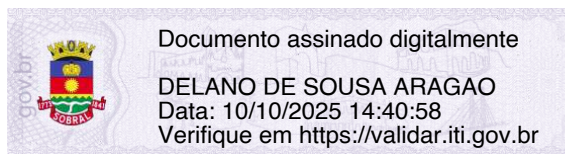
Ante o exposto, considerando:

- o caráter medicamentoso da “suplementação de cálcio” referida na Nota Técnica Conjunta nº 251/2024;
- a previsão do carbonato de cálcio na RENAME e em protocolos clínicos do SUS;
- e a ausência de qualquer autorização editalícia para aquisição de produtos classificados como suplementos alimentares,

opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2025, por estar em plena conformidade com a legislação sanitária e de licitações vigente.

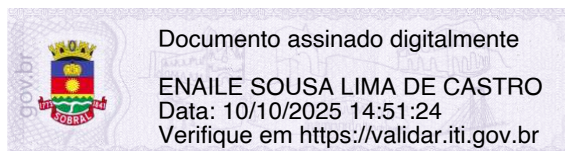


Sobral (CE), Data da Assinatura Digital.

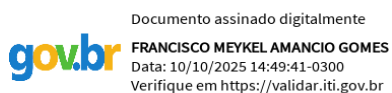


Delano de Sousa Aragão

Célula da Central de Abastecimento Farmacêutico
EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA



Enaile Sousa Lima de Castro
Coordenadora Jurídica – SMS



Francisco Meykel Amâncio Gomes
Secretário Executivo da Secretaria Municipal da Saúde